



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.	
PROC. DESPESA Nº	93 / 18
Fls.	543
o)	

ATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS CONVITE Nº 04/2018

Aos três dias do mês de maio de dois mil e dezoito, nesta Cidade e Município de Bragança Paulista, reuniram-se, a partir das catorze horas, em sessão pública, os membros da Comissão de Licitação designada pelo Ato da Presidência nº 20, de 20 de abril de 2018 (fls. 64), composta pelos Srs. Renato Pessoa Manucci, Muriel Mitsuco Kogima Kiyuna e Miriam Carlstron Daminelle, para - sob a presidência do primeiro - dar início ao processo licitatório do Convite nº 04/2018, Tipo Menor Preço Global, que versa sobre **“contratação de empresa especializada para execução de obras para adequação de acessibilidade da Câmara Municipal, conforme descrito no Edital”**.

Nos termos do edital, às 14 horas, foi aberta a sessão, sendo que dentre as 05 (cinco) empresas convidadas (fls. 65/70 e 72/73) compareceu CEM DEZ CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, ausente o representante da referida empresa.

Preliminarmente e em atenção à Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhada a esta Casa, autuada no PG 284/2017, imperioso justificar o prosseguimento do certame licitatório com a presença de apenas uma proposta válida.

E a Comissão assim o faz porque a Lei 8.666/93 exige, para a validade do procedimento, que sejam **convidadas**, no mínimo, três empresas do ramo pertinente ao seu objeto (inteligência do ar. 22, § 3º da Lei 8.666/93, *verbis*: “§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas”).

Não se olvida, é bem verdade, do entendimento no sentido de que a regularidade do convite pressupõe a existência de três propostas aptas à seleção (Súmula 248 do Tribunal de Contas da União). Filia-se a Comissão, contudo, ao entendimento segundo o qual a inexistência de três propostas válidas não obsta, por si só, o prosseguimento do certame licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.	
PROC. DESPESA Nº	93/98
R\$.	42
D)	

O referido entendimento, a propósito, encontra amparo na doutrina de Marçal Justen Filho (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8ª ed., S. Paulo, Dialética, 2001, p. 203 e 204), para quem:

"A inexistência de, no mínimo, três potenciais interessados ou o não-comparecimento de licitantes em tal número mínimo não se constitui em causa de invalidação do procedimento licitatório. Mas a Administração deverá justificar, por escrito, a ocorrência. Não é compatível com a Lei o entendimento de que o número mínimo de três deverá ser apurado em relação às propostas válidas. Alguns têm afirmado que, inexistindo número igual ou superior a três propostas válidas, a licitação deverá ser repetida. Ou seja, o problema não seria de dirigir o convite para três licitantes, mas de ser por eles atendido. Em primeiro lugar, não é possível subordinar a validade da licitação à escolha, totalmente subjetiva e arbitrária, dos particulares a quem foi dirigido o convite. Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame. Depois, a interpretação sistemática evidencia a improcedência do raciocínio. Trata-se de conjugar o art. 22, § 3º, com o art. 48, § 3º. Este último dispositivo estabelece que, desclassificadas todas as propostas, poderá abrir-se prazo para os licitantes renovarem-nas, escoimando-as de seus defeitos. A aplicação do dispositivo põe o intérprete diante de uma situação absurda. Suponha-se que três propostas sejam apresentadas e, no curso do convite, uma delas seja desclassificada. Aplicando-se a interpretação ora combatida para o art. 22, § 3º, o resultado seria a necessidade de repetir a licitação: afinal, haveria apenas duas propostas válidas e consideráveis. Imagine-se, porém, que todas as três propostas fossem inválidas. Por força do art. 48, § 3º, bastaria reabrir prazo para renovação das propostas. Ou seja, a Lei teria tratado mais beneficentemente a existência de três propostas defeituosas. Seria mais eficiente que todas as propostas fossem deficientes do que existir duas propostas válidas. Em suma, a expressa referência à figura do convite, contida no art. 48, § 3º, impõe o raciocínio de que a licitação deverá continuar normalmente quando existir pelo menos uma proposta válida e formalmente aceitável".

E na jurisprudência dos Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, que consideram legítimo o prosseguimento do certame ainda que compareça apenas um licitante, *in verbis*:

"O convite poderá ter seguimento mesmo com o comparecimento de apenas um interessado, devidamente qualificado, desde que se demonstre o efetivo chamamento de, no mínimo, três participantes do ramo do objeto licitado" (TCE-SP, TC 045923/026/89).



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.	
PRDC. DESPESA Nº	93 / 13
Fls.	143
dt	

“EMENTA: CONSULTA — CONTROLE INTERNO — LEGISLATIVO MUNICIPAL — LICITAÇÃO — MODALIDADE CONVITE — COMPARECIMENTO DE APENAS UM LICITANTE — MANIFESTO DESINTERESSE (ART. 22, § 7º, LEI N. 8.666/93) — REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO — JUSTIFICATIVA — I. CONVOCAÇÃO DE NÚMERO EXPRESSIVO DE PARTICIPANTES — ATESTADO DE ATUAÇÃO NO RAMO PERTINENTE AO OBJETO LICITADO — II. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DAS CARTAS-CONVITE — III. AMPLA PUBLICIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO — NÃO REPETIÇÃO DO CONVITE. Não é obrigatória a repetição do convite por comparecer apenas um licitante com proposta válida se configurado o manifesto desinteresse (art. 22, § 7º, Lei n. 8.666/93) mediante justificativa e comprovação da: convocação de número expressivo de empresas atestadamente do ramo do objeto licitado; entrega e recepção das cartas-convite; ampla publicidade do ato convocatório” (TCE-MG, Consulta 862.126, rel. Conselheiro Sebastião Helvecio, j. 28.03.2012).

A par do que se trata de modalidade de licitação em que a Administração convida os interessados a participarem do certame, não podendo obrigá-los a comparecer. Noutras palavras, o convite não tem natureza de convocação, ficando a Administração sujeita às regras de mercado, especialmente aquelas relativas à “lei da oferta e da procura”.

Trata-se, em nosso sentir, da melhor exegese da Lei 8.666/93, que se coaduna com os princípios e objetivos por ela almejados, o que é, inequivocamente, resultado de uma interpretação teleológica. Afinal, a licitação, a teor do disposto no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, restrições de mercado ou mesmo o manifesto desinteresse dos licitantes convidados não prejudicam as atividades administrativas, assegurando a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição, especialmente o da eficiência.

Interpretação em sentido contrário poderia colocar em risco o próprio interesse público, fim último perseguido pela Administração, na medida em que tornaria o Poder Público refém dos interesses privados e individuais das empresas que, em última análise, almejam o lucro.

Em suma, o magistério doutrinário e jurisprudencial revela que é lícito o prosseguimento do certame quando não houver ao menos três propostas válidas, mas é necessário nesse caso a apresentação de justificativa em que se evidencie o manifesto desinteresse dos convidados, servindo para tanto: (i) demonstração de que foram convidadas número expressivo de empresas do ramo objeto da



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.	
PROC. DESPESA Nº	93 / 18
Fls.	144
el	

licitação; (ii) entrega e recepção das cartas-convite e/ou (iii) ampla publicidade do ato convocatório.

Pois bem.

In casu as mencionadas circunstâncias, que autorizam o prosseguimento do certame, encontram-se plenamente atendidas, especialmente tendo em vista que foram convidadas 05 (cinco) empresas do ramo do objeto licitado (fls. 65/70 e 72/73), além do que a licitação foi amplamente divulgada, inclusive com a publicação do edital resumido na imprensa oficial do Município (fls. 63), de modo a permitir a participação de todos os possíveis interessados, não causando, pois, qualquer prejuízo a continuidade do certame.

Além disso, a necessidade da Câmara Municipal é premente, sobretudo porque o presente certame é realizado para atender solicitação do Ministério Público, formulada nos autos do **Inquérito Civil nº 14.0215.0001136/2017-7**, autuada nesta Casa no **PG 00117/2017**, e garantir o pleno e integral acesso de deficientes às dependências desta Casa de Leis, nos termos da legislação (federal, estadual e municipal) de regência.

Superada a questão, a Comissão, de posse do envelope rubricou-o e procedeu a sua abertura, sem impugnações em razão da ausência de licitante.

Em seguida, a Comissão iniciou a análise da proposta e dos documentos que a instruem, constatando, relativamente aos aspectos formais, a ausência da composição do BDI, fato que por si só seria suficiente para a desclassificação da licitante. Não bastasse, verificou-se ainda obscuridade na proposta da licitante, haja vista que menciona que a execução da obra observará o Edital "a partir da O S", não precisando o significado da mencionada sigla. Não se pode perder de vista que o item 13 alíneas "h" e "i", do Edital, estabelecem que o prazo para início e término das obras, respectivamente, contar-se-á da "data da assinatura do contrato" e do início do serviço, de modo que qualquer previsão em sentido contrário viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, plasmado no art. 41 da Lei 8.666/93.

Irrelevante, por outro lado, a ausência de menção na proposta do prazo de garantia, uma vez que o item 13, alínea "g", do Edital prevê que tal prazo será o do art. 618, *caput*, do Código Civil, segundo o qual "nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo".

Vem ao encontro, outrossim, desta interpretação a disposição do item 34 do Edital, o qual prescreve que "a simples participação, caracterizada pela



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.	
PROG. DESPESA Nº	03 / 18
Fis.	115
dt	

Vem ao encontro, outrossim, desta interpretação a disposição do item 34 do Edital, o qual prescreve que *"a simples participação, caracterizada pela apresentação de proposta, implicará na sujeição da proponente a todas as condições deste Convite"*.

Forte nessas razões, a Comissão, por unanimidade, decidiu CONVERTER O JULGAMENTO em diligência, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, na medida em a proposta da licitante não atendeu às exigências das alíneas "e", "h" e "i" do item 13 do Edital, concedendo-lhe o prazo de três dias úteis para que apresente nova proposta, escoimada dos vícios apontados.

E nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 16 horas e 15 minutos, lavrando-se a presente ata, que lida e considerada conforme, é assinada por todos os presentes.

Bragança Paulista, 03 de maio de 2018.

RENATO PESSOA MANUCCI
Presidente da Comissão

MURIEL MITSUCO KOGIMA KIYUNA
Membro

MIRIAM CARLSTRON DAMINELLE
Membro